



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 942.117

Apensos n.: 959.083 e 969.324

Doc. n. 3143311/2015: (Processo judicial n. 0024550-02.2015.8.13.0647)

Natureza: Representação

Representante: Rildo Domingues da Silva, Presidente do Conselho do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR

Representado: Município de São Sebastião do Paraíso

Prefeito: Rêmolo Aloise (2013/ setembro de 2016)

Mauro Lúcio da Cunha Zanin (gestão 2005/2008 e 2009/2012)

Relator: Hamilton Coelho

I - Introdução

Trata-se de Representação formulada por Rildo Domingues da Silva, Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR, fls. 01/14 e docs. de fls.15/485, em face da falta de repasses ao INPAR pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso e descumprimento dos pareceres atuariais desde 2008, bem como demais irregularidades arroladas na representação em tela e demais processos e documentos apensados aos presentes autos que versam sobre a mesma matéria.

Em despacho de fls. 486, a representação foi admitida pela Exma. Sra. Presidente Conselheira Adriene Andrade, que determinou sua atuação e distribuição. Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (fls. 487), que por motivo de foro íntimo, declarou suspeição às fls. 488, nos termos do artigo 132 do Regimento Interno do TCEMG e do inciso XXXI do art. 19 da Lei Orgânica deste Tribunal. O processo foi redistribuído para a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Hamilton Coelho (fls.490), e em conformidade com o art.132 do RITCEMG, conforme despacho de fls. 491, determinou o encaminhamento dos autos para análise do órgão técnico.

Cabe registrar, que foi enviado a essa Corte pelo Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião do Paraíso, o Ofício protocolizado sob o n. 3143311/2015, que trata de ação judicial movida pelo Sindicato dos Servidores Municipais contra irregularidades relacionadas ao Instituto de Previdência Municipal e ao Município de São Sebastião do Paraíso. O *Parquet* de Contas se manifestou às fls. 494, constatado que a documentação de fls. 495/842 se refere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

a assunto idêntico ao tratado na Representação em epígrafe, solicitou a juntada aos autos, sendo deferido pelo relator às fls. 493.

E ainda, em cumprimento aos despachos às fls. 844 e 845, procedeu-se ao apensamento das Representações n. 959.083 e 969.324 aos presentes autos (n. 942.117), por se tratarem de assunto idêntico a Representação em tela, após configurada a hipótese de conexão prevista no art. 156 do Regimento Interno, os processos foram encaminhados a essa Coordenadoria para realização do exame técnico da matéria.

II Dos Fatos Denunciados

Inicialmente vale esclarecer que tratam-se de diversos processos, nos quais são relatados irregularidades e déficit no sistema previdenciário municipal. Assim, para melhor entendimento da matéria, se faz necessário tratar separadamente, por tópicos, o processo principal e cada um dos processos apensados em tramitação nesta Casa, a saber:

Processo nº 942.117

O Processo nº 942.117, versa sobre representação protocolada nesta Corte, em 17/11/14, pelo Senhor Rildo Domingos da Silva, Presidente do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, que em suma, frisa a crítica situação financeira que o Instituto está enfrentando em decorrência da inércia da Prefeitura Municipal e em descumprimento desde 2008 os pareceres atuariais, bem como diversas irregularidades, das quais solicitam a essa Casa providências cabíveis para solucionar a situação, em especial, quanto a omissão do Prefeito no encaminhamento de projeto de lei, de iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal, para criação e elaboração do plano de amortização.

E ainda, conforme despacho do relator, atendendo solicitação do Parquet de Contas, foi deferida a juntada da cópia integral do processo judicial n. 0024550-02.2015.8.13.0647 (fls.495/842), documentação protocolada sob o n. 3143311/2015 em 16/06/2015, encaminhada pelo Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião do Paraíso, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

qual requer a essa Corte que sejam tomadas “as providências que entender cabíveis nos termos da decisão” juntada aos presentes autos às fls.835/842.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR foi criado pela Lei Municipal n. 2.000, de 28/04/1992, e reestruturado a partir da Lei Municipal n. 3.005, de 11/04/2003, com à finalidade de prestação previdenciária para os servidores públicos municipais e a seus dependentes e garantir-lhes os meios indispensáveis de subsistência, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Atualmente conta com mais de 520 segurados entre inativos, pensionistas e servidores afastados em auxílio doença, possuindo uma folha de pagamento de R\$833.970,92 (oitocentos e trinta e três mil novecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), conforme dados retirados da folha de pagamento de outubro de 2014 do Instituto. As contribuições previdenciárias dos servidores e patronais não são suficientes para arcar com a folha de pagamento dos inativos e o déficit financeiro mensal é de mais de R\$190.000,00 (cento e noventa mil reais) e para arcar com as despesas estão sendo efetuados resgates das aplicações financeiras do INPAR.

O presidente do Conselho informa que em 07/11/2014, o saldo da aplicação financeira na conta administrativa do Instituto era de R\$380.210,00 (trezentos e oitenta mil e duzentos e dez reais) e que o INPAR não terá recursos suficientes para arcar com a folha de pagamento de 13º salário de 2014 dos segurados, caso o Prefeito Municipal continue a não repassar as contribuições previdenciárias e resistente à criação do plano de amortização.

Cabe grifar que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso foi criado em 1992, e em 1996 a Lei Municipal n. 2.407 de 10/04/96 autorizou o Prefeitura realizar junto ao INPAR empréstimo no valor de até R\$700.000,00 (setecentos mil reais). Contudo, inicialmente, foi repassado para a Prefeitura de São Sebastião do Paraíso o valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com pagamento em 15 (quinze) parcelas mensais. Todavia, O Município amortizou apenas a primeira parcela no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), restando o saldo devedor de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) correspondente a 14 (quatorze) parcelas sem pagamento. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

valor está sendo cobrado judicialmente, proc. n. 0027612.26.2010.8.13.0647¹, no valor da causa fixado em R\$10.525.907,00 (dez milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e novecentos e sete reais).

A ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais por parte da Prefeitura ao longo dos anos, agravou a situação do INPAR, em especial nos exercícios de 1995, 1996, 2000, 2004, 2006, 2007, 2008, e 2009. Registra-se que foi firmado entre as partes um Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, no ano de 2007, referente ao débito patronal do período de agosto/2007, referente ao débito patronal de agosto/2006 a março/2007, no valor total de R\$908.643,71 (novecentos e oito mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), parcelamento quitado em 10/02/2012.

Em 09/01/2009, a Prefeitura firmou outro Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, referente dívida patronal dos exercícios de 1995, 1996, 2000 e 2008, no valor total de R\$5.786.458,83 (cinco milhões setecentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), estando em vigência o parcelamento.

Em 16/12/2009, foi firmado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, referente dívida patronal dos exercícios de 2004 a 2009, no valor total de R\$1.597.635,38 (um milhão quinhentos e noventa e sete mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), estando em vigência, sendo inclusive objeto de reparcelamento em 2013.

Conforme apontado às fls. 03, em 2008, o parecer atuarial já apontava um déficit de R\$36.344.309,02 (trinta e seis milhões e trezentos e quarenta e quatro mil e trezentos reais e dois centavos) e propôs o encaminhamento pelo Prefeito de um projeto de lei apresentando o Plano de Amortização. Em 2009, foi reavaliado o déficit atuarial e apontou o valor de R\$37.039.677,82 (trinta e sete milhões e trinta e nove mil e seiscentos reais e dois centavos), concluindo também em parecer atuarial a necessidade deste valor ser financiado pelo sistema de amortização, entretanto, o Executivo Municipal não encaminhou o projeto de lei.

¹ No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o processo foi julgado em grau de recurso com provimento parcial à apelação, e em 13/07/2016 os autos remetidos à comarca de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em 2010, o déficit atuarial foi calculado no valor de R\$64.112.748,51 (sessenta e quatro milhões e cento e doze mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), praticamente dobrou de um ano para o outro. Embora os apontamentos no parecer atuarial a Prefeitura Municipal continuou inerte, não aceitando enviar o respectivo projeto de lei criando o plano de amortização. Em 20/04/2010, reunião na Câmara Municipal objetivou tornar pública a situação do INPAR e em 25/06/2010 a audiência pública foi realizada, mas o prefeito municipal, à época, Sr. Mauro Lúcio da Cunha Zanin, não compareceu.

Em outubro de 2011 foi realizada auditoria fiscal no INPAR e em face das irregularidades resultou no processo administrativo previdenciário, NAF n. 0285/2011 e na suspensão da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. O presidente do Instituto, Sr. Rildo Domingos da Silva, protocolou defesa nos autos, contudo, por ilegitimidade, não foi aceita. Lado outro, o Prefeito Mauro Lucio da Cunha Zanin não apresentou impugnação ao NAF, bem como não enviou documentação para sanar as irregularidades. O parcelamento foi realizado apenas em 2013 pelo outro prefeito, Sr. Rêmolo Aloise.

O Conselho Administrativo do INPAR assumiu a gestão em 2011 e embora diversas tentativas não conseguiu que o prefeito elaborasse o PL do Plano de Amortização, bem como regularizasse a falta de repasse da parte patronal devido pela Prefeitura pelo período de novembro de 2010 a dezembro de 2012, fazendo com que o INPAR arcasse com o valor da folha de pagamento dos inativos com dinheiro de suas aplicações. Registra-se que o parecer atuarial apontou o déficit em 2011 no valor de R\$57.623.609,75 (cinquenta e sete milhões seiscentos e vinte e três mil seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos), e a necessidade de implementação, em lei do ente federativo, de alíquota escalonada de contribuição suplementar, como forma de equacionamento do déficit atuarial do Instituto.

Em 2012, o valor do déficit era de R\$151.055.746,89 (cento e cinquenta e um milhões cinquenta e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), e o parecer atuarial, reafirmou a necessidade do Plano de Amortização e implementação da alíquota suplementar, enviando ao Prefeito o ofício 34/2012, que discordou do valor apontado e contratou outro estudo atuarial que apontou o déficit no valor de R\$107.544.667,28 (cento e sete milhões mil quinhentos e quarenta e quatro mil seiscentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), contudo, o estudo reafirmou e apontou a necessidade de se fazer o Plano de Amortização nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 403/2008. Tal medida já vem sendo apontada pelos atuários desde 2008 e até a data da representação não foi implementado. Salienta, também, que a implementação de alíquota suplementar não mais resolveria o problema financeiro do INPAR, devendo ser implementada a segregação da massa, o que não foi aceito pelo Prefeito Municipal. Registra ainda, que o aumento considerável do déficit atuarial é devido é em consequência da falta de repasses das contribuições previdenciárias patronais em sua integralidade ao INPAR em 2011, restando um saldo devedor de R\$2.241.957,38 (dois milhões duzentos e quarenta e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais), conforme termo parcelamento.

A Notificação de Irregularidade Previdenciária – NIA n. 0023/2012, notificou o ente federativo conforme análise do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRRA que constatou à luz da Portaria MPS n. 403/2008, o descumprimento das normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprio de Previdência Social – RPPS, nas quais determinam a implementação em lei municipal do Plano de Equacionamento em consonância com o definido no DRRA. Assim, a ausência de lei específica, implementando o plano de amortização do déficit atuarial do INPAR gerou a irregularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

A Justiça Federal nos autos do processo n. 0059285-48.2013.4.01.3800, que tramitou perante a 7ª Vara Federal junto ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, concedeu antecipação de tutela em 12/11/2013, com a liberação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP via judicial, nos seguintes termos:

PELO EXPOSTO DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À RÉ QUE EXPEÇA O CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA CRP EM FAVOR DO AUTOR INDEPENDENTEMENTE DA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS CONSTATADAS NO REGIME PREVIDENCIÁRIO DE SEUS SERVIDORES CITESE O RÉU INTIMANDO O DESTA DECISÃO BEM COMO PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUIR INDICANDO COM PRECISÃO A SUA FINALIDADE NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO DECORRIDO O PRAZO DE DEFESA DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA PARA SE QUISER IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO E ESPECIFICAR PROVAS INDICANDO COM PRECISÃO A FINALIDADE PRAZO 10 DEZ DIAS POR FIM CASO NADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

SEJA REQUERIDO FAÇAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA
PUBLIQUE-SE.

Em 26/11/2014, foi confirmado a sentença em 2º grau de Jurisdição:

NOS TERMOS DO ART 520 VII DO CPC A APELAÇÃO SERÁ RECEBIDA SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANDO INTERPOSTA DE SENTENÇA QUE CONFIRMAR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DATUTELA SENDO ASSIM RECEBO O RECURSO APRESENTADO PELA UNIÃO FLS 238261 APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANTO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA NA SENTENÇA FLS229235 E NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO QUANTO AO RESTANTE DÊ-SE VISTA À PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES BEM COMO PARA TOMAR CIÊNCIA DESTA DECISÃO NO PRAZO LEGAL CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EG TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO COM AS CAUTELAS DE ESTILO E HOMENAGENS DESTE JUÍZO REMETAM-SE PUBLIQUE-SE

Grifa-se que em face do Município ter conseguido, via judicial, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, somente agrava a situação. Destarte, está em tramitação perante a Justiça estadual diversos processos que figuram no polo passivo e ativo o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR e o Município de São Sebastião do Paraíso.

Doc. n. 3143311/2015 (Processo judicial n. 0024550-02.2015.8.13.0647, fls. 495/842)

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Paraíso ajuizou ação com pedido de obrigação de fazer em face do Município de São Sebastião do Paraíso e do Instituto de Previdência Municipal – INPAR, que figuram como réus. A ação condenatória com preceito mandamental em tutela de urgência, consistente em obrigação de fazer tendo como objeto:

“I- Compelir o governo Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, juntamente com o Instituto de Previdência Municipal – INPAR, sob a pena de pagamento de multa diária, para que adote os meios necessários para o cumprimento do disposto no Artigo 40 da CF/88, Lei Federal n. 9.717/98 e artigo 22 da Lei Municipal de n. 3.005/2003 de forma que os aposentados, inativos e pensionistas do município de São Sebastião do Paraíso/MG, segurados do Instituto Municipal de Previdência recebam o pagamento de seus respectivos proventos e pensões, sem atraso, até o último dia útil de cada mês juntamente com o pagamento relativo ao mês de fevereiro de 2015 que até o último dia útil de cada mês juntamente com o pagamento relativo ao mês de fevereiro de 2015 que até o presente momento não foi pago” (fls.497).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Essa Unidade Técnica, entende ser necessária, transcrever parte da decisão judicial para um maior destaque e melhor compreensão da situação.

É dele a responsabilidade de eleger as prioridades da Administração, sobretudo aquelas decorrentes de atos vinculados, como o é uma decisão judicial, incontestável por natureza, mas em compasso com as demais obrigações igualmente inadiáveis, não sendo possível ao Poder Judiciário suprir a obrigação do Administrador quanto à gestão destes recursos, de montante desconhecido, sob pena de assumir condição de gestor de contas públicas, o que não é seu papel.

Evidente que também é papel do Poder Judiciário tornar concretas suas decisões, mas na hipótese, a concreção se reveste da valoração da conduta do Administrador no campo criminal ou mesmo de improbidade administrativa, mas sem ultrapassar os limites impostos nos parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil, salvo em condições excepcionabilíssimas, como na hipótese de conflito entre o interesse da Administração e de direito individual indisponível, como a saúde e a vida.

Assim, em face do não cumprimento de ordem judicial, foi majorado o valor da multa elevando para um total de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao dia, consolidando os dois montantes inicialmente fixados, estabelecendo um teto de cem (100) vezes o valor da multa estabelecida, fixando novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação lançada na inicial, com o depósito de todo o valor remanescente dos benefícios previdenciários em atraso, sob pena do novo patamar aqui fixado, sem prejuízo daquela devida pelo descumprimento a oportunidade desta decisão.

A sentença ainda ressalta:

Quanto à conduta do Administrador Público, que resiste sem qualquer fundamento ao cumprimento da determinação judicial, o que em tese está causando lesão ao erário e também ao Instituto Réu, não só em decorrência da omissão, com também em razão da multa fixada, com fundamento no inciso III do artigo 2º; incisos V, IX e XXVII do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/08, para as providências tratadas no inciso I art. 32 e IV do artigo 47 do mesmo diploma, determino a extração de cópia integral destes autos, com remessa ao Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para as providências que entender cabíveis. Tomando-se e, consideração ainda que a ação omissiva, em tese, constitui ato de improbidade administrativa, determino a extração de cópias integrais dos autos, com remessa à Curadoria do Patrimônio Público, para as providências que entender cabíveis. (fls. 842).

A cópia integral do processo judicial n. 0024550-02.2015.8.13.0647, foi encaminhada ao Parquet de Contas pelo Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Paraíso, Dr. Osvaldo Medeiro Neri no qual requer a essa Corte que sejam tomadas “as providências que entender cabíveis nos termos da decisão (fls. 495/842).

Processo n. 959.083

Trata-se de Representação protocolada nesta Casa, em 29/09/2015, pelo Vereador José Luiz Corrêa, onde requer providências e adoção de medidas cabíveis acerca da gravidade da situação e das possíveis irregularidades praticadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, Sr. Rêmoló Aloise, quanto aos recursos descontados na folha dos servidores efetivos e as contribuições do INSS dos servidores contratados do município e não repassados, e a ainda, a própria manutenção do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR.

Informa também, que protocolou junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais a Notícia Fato n. 0647.15.000229-1 denunciando a crítica situação do Instituto e dos assegurados perante a inércia do chefe do Poder Executivo municipal e possível prática do crime descrito no art. 168 A do código Penal.

O representante juntou documentação de fls. 02/32, referente ao Of. 087/2015 do Presidente do Conselho, endereçado a Câmara Municipal em face do descumprimento de sentença judicial proferida no proc. 002455.02.2015.0647, determinando o repasse “até o dia 20 das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores parcelamentos e complementação, para que o INPAR efetuasse até o dia 30 (trinta) de cada mês o pagamento dos segurados do INPAR, ocasionando uma multa diária para Prefeitura Municipal de R\$15.000,000 (quinze mil reais)” (fls.02). Diante da ausência de repasses e da falta de recursos o INPAR enfrenta graves problemas para honrar seus compromissos.

Em síntese, relata que a Prefeitura está efetuando o pagamento líquido aos segurados por meio de cheque nominal, com a retenção dos diversos convênios, como: IRRF, Previdência, Convênios consignados, cartões, plano de saúde, etc. É relevante apontar que muitos desses convênios estão em débito automático, deixando a conta do INPAR negativa gerando juros.

Relata que as notificações de cobranças e a falta de pagamento dos benefícios, ocasiona a inadimplência dos segurados com bancos e convênios e que os segurados além de estarem com seus proventos atrasados, ainda tem o constrangimento de terem seus nomes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

como inadimplentes, sendo que os convênios estão sendo descontados pela prefeitura na folha de pagamento e não repassados ao INPAR e nem mesmo nos cheques nominais aos aposentados.

Destaca ainda, o pagamento dos juros que não é de responsabilidade do INPAR, tendo em vista que está pagando juros sobre convênios dos segurados, podendo gerar irregularidades na prestação de contas de 2015 junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais. A planilha da contabilidade da Prefeitura, às fls. 09/25 (proc. n. 959.083), demonstra em 03/09/2015, uma dívida com o INPAR no valor de R\$2.237.235,85 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Finalmente, ressalta que a falta de repasses do INPAR inviabiliza totalmente o funcionamento da Autarquia. Em 02/10/2015, o processo foi autuado como Representação n. 959.083, e em 15/10/15, após configurada a hipótese de conexão prevista o art. 156 do RITCEMG, procedeu-se ao apensamento aos presentes autos.

Processo n. 969.324

Trata-se de Representação formulada pelo Secretário de Políticas de Previdência Social, Senhor Benedito Adalberto Brunca, protocolada nesta Corte, em 10/10/2015, fls. 112 e 115, encaminhando a representação administrativa formulada por Amarildo Caixeta Guimarães, auditor fiscal da Receita Federal, em face de auditoria que apontou possíveis irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião do Paraíso, no período compreendido entre 09/2011 a 03/2015 (fls. 01/113). Sendo o representado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR na pessoa de seu presidente Rildo Domingues da Silva e o Prefeito, Sr. Mauro Lúcio da Cunha Zanin (gestão 2005/2008 e 2009/2012) e Rêmolo Aloise (2013 a 09/2016).

Em auditoria realizada pela Receita Federal foi expedido a Notificação de Auditoria Fiscal – NAF n.º 054/2015, sendo identificados procedimentos irregulares por parte do Município, em virtude do descumprimento das exigências estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição da República e da Lei n. 9.717, de 27/11/1998.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A Representação Administrativa é alusiva a prática de “procedimentos irregulares por parte do Município no que tange a falta de repasse das contribuições previdenciárias à Unidade Gestora do RPPS, descumprimento de mandado judicial, a não devolução de empréstimo vultoso junto ao RPPS, que é vedado pela Lei n. 9.717/98, não implementação de planos de custeio sugeridos nas reavaliações atuariais de 2011, 2012 e 2013, o que motivou o crescimento vertiginoso do déficit de R\$57.623.609,75 (cinquenta e sete milhões seiscientos e vinte e três mil e seiscientos e nove reais e setenta e cinco centavos) para R\$144.360.768,00 (cento e quarenta e quatro milhões e trezentos e sessenta mil e setecentos e sessenta e oito reais)”.

Compulsando os autos, verifica-se que a auditoria foi realizada em face da denúncia da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Sebastião do Paraíso, que informou dificuldades para pagar os benefícios a segurados e pensionistas em razão do não repasse de contribuições devidas pelo Município e da ausência de implementação em lei, pelas sucessivas administrações municipais de plano para equacionar o déficit atuarial.

Conforme apontado às fls. 02, o Auditor Fiscal do Ministério da Previdência que realizou a auditoria no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Sebastião do Paraíso, período de 09/2011 a 03/2015, conforme demonstrado na NAF n. 54/2015, fls. 18/57 e elencou as seguintes irregularidades:

- caráter contributivo (repasse) decisão Administrativa, ferindo a Lei n. 9.717/1998, art.1º, II; Portaria n. 402/2008, arts. 6º e 29, §§3º e 5º;
- demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Consistência das informações a Lei n. 9.717/1998, art.9º, parágrafo único e 6º, IV e V; Portaria n. 204/2008, arts. 5º, XVI, “d” e 10 §8º; Portaria n. 402/2008, art. 22;
- Aplicação financeiras de acordo com Resolução CMN – Decisão Administrativa. Lei n. 9.717/1998, art.1º, parágrafo único e 6º, IV e V; Portaria n. 204/2008, arts. 5º, XV, Portaria n. 402/2008, art. 20;
- Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa. Lei n. 9.717/1998, art.1º, III; Portaria n. 204/2008, arts. 5º, VI, Portaria n. 402/2008, arts. 13, 14, 15, §4º e 29, §5º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe registrar, que o RPPS do Município foi objeto de auditorias anteriores, a saber;

- NAF s/n: período de 01/2001 a 08/2007 apontou irregularidade no critério “Equilíbrio Financeiro Atuarial” pela não implementação, pelo ente federado da alíquota de custeio prevista no cálculo atuarial, concluída em 05/10/2007;
- NAF 285/2011: período de 09/2007 a 08/2011 apontou “irregularidade no critério “Caráter Contributivo (repass) – Decisão Administrativa” pela falta de recolhimento de contribuições em favor RRPS”, ocasião em que o município foi, também, alertado de que já se encontra irregular no critério “equilíbrio Financeiro e Atuarial”, nos termos da Notificação de Irregularidade Atuarial – NIA 23/2012, encaminhada ao ente em 23/2/2012, pela não implementação em lei municipal do plano de amortização do déficit atuarial proposto no parecer da reavaliação atuarial”, concluída em 04/11/2012;

O relatório de auditoria fiscal, anexo à NAF n. 54/2015, fls.18 a 57, foi encaminhado ao Ministério da Previdência Social apontando as irregularidades quanto aos seguintes critérios:

1. “Caráter contributivo (Repass) – Decisão Administrativa”, pela falta de recolhimento de contribuições patronais e de pagamento de parcelas de acordos de parcelamentos firmados;
2. “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR – Consistência das Informações”, pela falta de informação, nesse demonstrativo, de aplicações de recursos dos 6º bimestre de 2013, de todos os bimestres de 2014 e do 1º bimestre de 2015 não foram informadas nos referidos demonstrativos;
3. Aplicações financeiras de acordo com a Resolução do CMN – Decisão Administrativa”, pela ausência de ato que formalmente designe servidores públicos titulares de cargo efetivo certificados como responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e de ato para instituição e funcionamento de um comitê de investimento no âmbito municipal na forma exigida na Portaria n. 519/2011;
4. “Utilização dos recursos previdenciários – Decisão Administrativa”, pelo fato de o Município ter tomado irregularmente empréstimo de R\$450.000,00 junto ao RPPS, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

11 de abril de 1996, e, até a data de conclusão de auditoria, não ter promovido a sua quitação e principalmente fizemos um alerta da necessidade urgente de se implementar um plano de amortização atuarial como solução urgente para se evitar um colapso na previdência municipal e nas contas públicas do Município.”

5. O juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais deferiu, em 12 de novembro de 2013, nos autos do processo n. 59285-48.2013.4.01.3800, a antecipação de tutela para determinar a União a emissão do CRP Certificado de Regularidade Previdenciária ao município, independente de regularização das pendências. A medida liminar foi confirmada na sentença prolatada em 03 de julho de 2014 e mantida, em 26 de novembro de 2014, quando da remessa da apelação ao Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.
6. Cabe registrar que o Sindicato dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso vem obtendo decisões na justiça que obrigam o ente federativo a transferir recursos financeiros à Unidade Gestora do RPPS, possibilitando-se o pagamento das prestações em atraso devidas a aposentados e pensionistas. Não obstante, os repasses são realizados com atrasos causando apreensão por parte dos beneficiários da previdência social do Município e um clima de instabilidade e insegurança entre os segurados e pensionistas do RPPS.
7. Após ciência do relatório de auditoria fiscal encaminhado ao ente federativo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR mediante o Ofício n. 83, de 03 de setembro de 2015, informou que:
 - não obstante a multa diária de R\$15 mil reais pelo descumprimento de decisão judicial, a Prefeitura Municipal continuou até julho de 2015 a repassar os valores devidos ao RPPS fora do prazo judicialmente fixado e em valores inferiores aos de fato devidos.
 - a partir de agosto de 2015 a prefeitura emite para cada um dos segurados do INPAR (aposentados e pensionistas), cheque nominal com o valor líquido, individualizado com o valor que cada um deve receber. Cada segurado de posse do cheque nominal ao INPAR, solicita que o gestor do Instituto de Previdência Municipal faça o endosso destes cheques e assim permitam os segurados irem ao banco realizar o recebimento de proventos e pensões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Alerta o representante, que ao promover o repasse somente do valor líquido dos rendimentos dos beneficiários, resultou na apropriação pela prefeitura municipal dos valores retidos de aposentadorias e pensões relativos a rubricas descontadas dos proventos, tais como IRRF, contribuição previdenciária, empréstimos e cartões de crédito consignados, mensalidades de associações e sindicatos e plano de saúde.

Informa também que, não tendo recebido tais valores, ficou o INPAR impossibilitado de repassa-los aos seus titulares, que, em razão de acordos e convênios firmados, estão agora, promovendo sua cobrança daquele instituto, impondo-lhe, além do principal não pago, os juros e atualizações monetárias devidas em face da mora.

Alerta ainda que, a falta de repasse desses valores ensejará, por fim, a rescisão dos respectivos acordos, resultando na cobrança das dívidas diretamente dos aposentados e pensionistas, que embora tenham tido essas quantias descontadas de seus proventos, serão compelidos a pagá-las novamente. Ademais, a inadimplência provocará a rescisão dos convênios de que são beneficiários, inclusive de plano de saúde, com graves consequências para esse grupo.

Relata o auditor que diante desse quadro de esvaziamento financeiro promovido por essa medida tem resultado na impossibilidade de o INPAR arcar com o pagamento de suas despesas administrativas, tais como água, energia elétrica, telefone, contratos com fornecedores e gastos com o seu pessoal.

Segundo o representante às fls. 04/05, desde 2002 embora realizadas as reavaliações atuariais periódicas, bem como pareceres técnicos apontando, sucessivamente, déficit atuarial a ser amortizado e a necessidade de implementação do plano de equacionamento do déficit atuarial. Foi registrado que ausência de “um plano para essa amortização geraria, no futuro, uma falta de recursos para o pagamento dos benefícios, nenhuma administração municipal, desde a criação do RPPS ou sua reformulação, implementou um plano de custeio para amortizar o déficit, ou seja, na prática, as sucessivas administrações municipais desde 2002, não tomaram nenhuma providência destinada a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdência”.

Em 2007, foi realizada pelo Ministério da Previdência Social auditoria no RPPS municipal, e apontou, pela primeira vez, irregularidade quanto ao critério “Equilíbrio Financeiro e Atuarial,” pois as alíquotas do equilíbrio definidas na última avaliação não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

estavam sendo aplicadas (28%, sendo 11% para os segurados + 17% patronal com custo normal de 12,50% e suplementar de 4,50%), não se implementando o plano de amortização do passivo atuarial apurado, que naquela época, já era de R\$44.133.191,33 (quarenta e quatro milhões e cento e trinta e três mil, cento e noventa e um reais e trinta e três centavos). A reavaliação havia sugerido uma amortização crescente em 33 anos com parcela mensal de R\$47.451,12 (quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e um e doze centavos) o que corresponderia a uma contribuição suplementar de 4,50%.

Quanto ao critério “Equilíbrio Financeiro e Atuarial,” em 2011, o Município foi novamente notificado pelo MPS acerca da não implementação do plano de amortização registrado no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRRA. Em 2012, a auditoria realizada no exercício apontou a falta de repasses das contribuições patronais, bem como, reiterou a necessidade de regularização do plano de amortização.

Em 2013, o Município obteve na Justiça Federal² o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, independentemente de sanear qualquer irregularidade existente em seu Sistema Previdenciário e a não implementação do plano de amortização do déficit atuarial crescente do RPPS.

Conforme apontado pelo representante, a falta de implementação de alíquotas suficientes e adequadas ao custeio do RPPS resultou na situação atual em que, o total arrecadado, mensalmente, é insuficiente sequer para manter a folha de benefícios do regime próprio de previdência municipal.

A receita mensal prevista para o RPPS referente as contribuições devidas pelo ente e pelos segurados e as prestações dos parcelamentos contratados importa cerca de R\$672 mil (seiscentos e setenta e dois mil reais), enquanto a folha de pagamento correspondente aos benefícios de aposentadoria, pensão por morte e auxílio doença devidos pelo sistema já alcançou cerca de R\$827 mil (oitocentos e vinte e sete mil reais), isto em fevereiro de 2015, importando assim, em déficit de aproximadamente R\$155 mil (cento e cinquenta e cinco mil reais), sem contar com as despesas administrativas que em fevereiro de 2015, alcançaram R\$34mil (trinta e quatro mil reais). Assim, em valores referência daquele mês, em face do atual desarranjo financeiro no fluxo de caixa do RPPS, produzindo um déficit financeiro mensal de aproximadamente R\$189,00 mil (cento e oitenta e nove mil reais).

² Proc. n. 0059285-48.2013.4.01.3800



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Além da situação do déficit atuarial, às fls. 06 da Representação n. 969.324, a tabela discrimina o fluxo financeiro do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de São Sebastião do Paraíso – INPAR, apresentando o resultado orçamentário e financeiro anual deficitário no período de 2012 a 2014.

Conta/ exercício	2011	2012	2013	2014
Total de pagamentos	11.733.507,79	14.883.518,53	13.934.434,61	14.156.727,65
Resultado Orçamentário	263.138,81	-55.578,21	-1.253.240,91	-317.698,73
Resultado Financeiro Anual Recebimentos - pagamentos	291.086,85	-91.341,31	-688.416,64	-604.746,51
Saldo final	2.118.651,49	2.027.310,18	1.338.893,54	734.147,03

Em que pese todas as recomendações, alertas, notificações desde 2007, embora todos os apontamentos técnicos do Departamento de Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Previdência, não foram adotadas nenhuma medida para sanear a situação de verdadeiro caos previdenciário que se encontra o Município.

O agravamento da situação se deu em maio de 2015 a tal ponto que os pensionistas ficaram dois meses sem receber e na dependência de decisões judiciais, situação que tem perdurado em face do provimento judicial mencionado.

Alerta ainda que há de se refletir no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e no caso do RPPS de São Sebastião do Paraíso, a quebra deste paradigma, pelas sucessivas administrações municipais, vem trazendo prejuízos à população local, especialmente os segurados e pensionistas do regime.

A equipe técnica analisou os registros, relatórios contábeis e o relatório de auditoria com base nos demonstrativos: Fluxo financeiro do RPPS e posições de Investimentos, bem como, os balanços financeiros e patrimoniais e os comparativos das Receitas Previstas com as Arrecadadas e Despesas Orçadas com as realizadas de 2011 a 2014 e os balancetes das despesas e das receitas, e despesas com saldos posicionados ao final dos exercícios de 2011, 2012, 2013, e 2014. Onde ficou constatado e apontado às fls. 08, que houve um ajuste no valor de R\$110.114,01 (cento e dez mil e cento e quatorze reais e um centavo) no balancete da receita de 2013, sem adoção do método de partidas dobradas.

Em 2014, adoção similar à operação anterior na ordem de R\$4.700,72 (quatro mil e setecentos reais e setecentos e dois centavos). A contabilização da soma dos saldos finais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

das despesas extraorçamentárias dos exercícios de 2011 a 2014 e do total deduzidos do montante das receitas extraorçamentárias do mesmo período, haverá um saldo de R\$574.662,15 (quinhentos sessenta e quatro mil seiscientos sessenta dois mil e quinze centavos), cruzamento da receita extra com despesas extras.

Quanto ao demonstrativo da posição dos investimentos e conciliação bancária apresenta uma divergência entre o saldo final da contabilidade e o saldo referente à soma dos extratos e investimentos de R\$100.514,68 (cem mil e quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos), que a contadora atribuiu a diferença a troca do sistema, foi recomendado a Prefeitura e ao Instituto que a contabilidade passe a ser mais analítica, inclusive, quanto aos desdobramentos das contas de receitas de contribuições por órgão pagador e que seja criado meios de controle interno com o objetivo de salvaguardar o patrimônio do RPPS.

O relatório de auditoria, às fls. 09, enfoca a improbidade administrativa ao apontar que conforme o demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial de 2014, data base de 31 de dezembro de 2014, a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Paraíso apresenta um déficit atuarial de R\$144.360.768,00 (cento e quarenta e quatro milhões trezentos e sessenta mil setecentos e sessenta e oito reais).

De acordo com a Portaria MPS n. 403, de 10 de dezembro de 2008, no caso de déficit atuarial nos regimes próprios, o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial deverá ser apresentado de acordo com as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais do RPPS.

Para a amortização do déficit apontado em 2014, constatou-se a necessidade de implementação do custeio suplementar pelo período de 35 anos com a “aplicação de alíquotas crescentes sobre a base de cálculo das contribuições nos primeiros quinze anos, iniciando-se com percentual de 5,50%, no primeiro ano, acrescido de 2,95% a cada exercício, até 2029 e estabilizando-se em 49.75% desse ano até 2048.” Contudo, embora realizado os estudos atuariais não foi editada lei destinada à fixação das novas alíquotas necessárias à promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do município.

Registre-se que não foram implementados quaisquer dos planos de custeio sucessivamente sugeridos nas reavaliações atuariais encerradas em 2011, 2012 e 2013, circunstância que fez o déficit atuarial saltar de R\$57.623,75 (cinquenta e sete milhões seiscientos e vinte e três mil seiscientos e nove reais e setenta e cinco centavos), apurado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

final de 2011, para R\$144.360.768,00 (cento e quarenta e quatro milhões trezentos e sessenta mil setecentos e sessenta e oito reais), identificado no final de 2014, crescimento portanto de mais 150% em apenas três anos.

À luz do art. 40 da Constituição da República é assegurado ao servidor titulares de cargos efetivos o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial.

Às fls. 10 o representante registra o entendimento do equilíbrio financeiro como sendo as receitas previdenciárias arrecadadas durante um ano e que devem cobrir as despesas previdenciárias executadas no mesmo período. Por equilíbrio atuarial, entende-se que as contribuições previdenciárias futuras, trazidas a valor presente devem ser suficientes para financiar as despesas futuras com benefícios, também trazidas a valor presente.

O art. 69 a Lei Complementar n. 101, 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que o município que mantiver ou instituir regime próprio de previdência social para seus servidores deverá conferir caráter contributivo correlacionando o próprio custeio do sistema previdenciário e as suas fontes de financiamento.

A Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998 cria as regras gerais para organização e funcionamento do RPPS, e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial mediante a observância do critério relativo ao caráter contributivo dos regimes próprios, assegurando que o ente federativo tenha adotado ou esteja cumprindo as seguintes providências: (1) implementação, mediante previsão em texto de lei, das alíquotas normal e suplementar sugeridas na última avaliação atuarial; e (2) recolhimento, no prazo e forma legais, das contribuições previdenciárias calculadas conforme o estabelecido em lei. Registra ainda, que é a adoção dessas medidas que assegura a entrada regular de receita nos cofres do RPPS em fluxo adequado e suficiente a garantir o equilíbrio financeiro atuarial.

No caso em tela, o RPPS de São Sebastião do Paraíso, foi instituído com a obrigação de observância do seu caráter contributivo conforme a Lei Municipal n. 3.005, de 11 de abril de 2003 e alterações posteriores, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do Município. A legislação municipal observa o postulado constitucional e normas gerais emanadas da União, impondo ao Município e a seus administradores o dever de atender



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

aos critérios para buscar promover o equilíbrio financeiro e atuarial, tendo como objetivo garantir a higidez e sustentabilidade desses sistemas de maneira a que possam assegurar de forma regular, eficiente e efetiva, o direito social previdenciário prometido no texto constitucional como parte de reconhecimento da dignidade de seus destinatários. Aduz ainda, o representante, que sua inobservância, portanto, resulta no desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conduzindo o sistema previdenciário virtualmente à falência, impossibilitando-o de cumprir as obrigações estabelecidas em seu plano de benefícios em prejuízo dos direitos dos seus segurados e pensionistas.

Ressalta ainda que, a conduta omissa do Sr. Prefeito Municipal, e dos que lhe antecederam a partir de 2007, resultou no crescimento geométrico do déficit atuarial do RPPS em razão da não implementação dos planos de custeio necessários e adequados ao equacionamento do déficit atuarial em cada exercício em cada exercício. Essa negligência na conservação do patrimônio público, inclusive a inércia quanto a iniciativa privativa do projeto de lei para implementar as alíquotas sugeridas nos estudos atuariais, configuraria, em tese, a lesão ao patrimônio do regime de previdência no serviço municipal, constatada pela insuficiência financeira e grave comprometimento atuarial a que chegou esse sistema evidenciados pelos fatos narrados aduzidos pelo representante, podendo configurar improbidade administrativa.

Por derradeiro, a representação registra a situação narrada pelo dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso no Ofício INPAR 83/2015, que revela o descaso da administração do Prefeito Sr Rêmoló Aloise com o regime de previdência de seus servidores, manifestado inclusive no descumprimento de determinação judicial. A prática de somente efetuar o pagamento líquido dos benefícios previdenciários devidos, desconsiderando a existência de autarquia municipal responsável por atuar como unidade gestora do RPPS, não apenas descumpre toda a legislação de âmbito nacional sobre a matéria, mas certamente descumpre também a própria legislação municipal. Além de inviabilizar – talvez de forma deliberada e proposital – a existência da autarquia, coloca-se os beneficiários (em sua maioria pessoas idosas e desprovidas de reservas financeira) na constrangedora e humilhante situação de se tornarem devedores de empréstimos bancários consignados, faturas de cartões de crédito, mensalidades de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

associações, sindicatos, planos de saúde e convênios em geral, com todas as consequências que disso advêm.

Às fls. 15, a tabela discrimina os responsáveis legais e relaciona os dados pessoais dos Prefeitos durante o interregno de cada gestão de 2007 a 2014 e dos Gestores e Presidentes do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de São Sebastião do Paraíso – INPAR:

Prefeito	Período de Gestão		RG	CPF	Endereço
Mauro Lúcio da Cunha Zanin	01.01.2005 01.01.2009	01.01.2008 31.12.2012	227589816	647.681.396-04	Praça Comendador João Alves, 86, ap.41, Centro, 37950-000
Rêmolo Aloise*	01.01.2013	19.09.2016*	MG 6.285.789	121.836.956-68	Av. Monsenhor Mancini, 110, Centro
Gestor do RPPS	Período de Gestão		RG	CPF	Endereço
Neuzely Formagio Bergano	02.08.2005	A verificar	M. 801.686	152.748.616-87	Av. Delfim Moreira, 816.
Wellington Bonacini de Carvalho	13.10.2009	13.10.2011	M.8836599	029.031.006-75	Rua José de Bello, 67, Bairro Irmãos Bello 37950-000
Rildo Domingos da Silva	14.10.2011	14.10.2013	20102660 SSPSP	094.798.088-11	Rua Monaco, 175, Jardim Europa 37950-000
Nome/Conselho Administrativo	Período de Gestão		RG	CPF	Endereço
Rildo Domingos da Silva	14.10.2009	31.10.2015	20.102.660	094.798.088-11	Rua Ezio Rissi, 435, Bairro São José
Wellington Bonacini de Carvalho	31.10.2013	31.10.2015	M.8836599	029.031.006-75	Rua José de Bello, 67, Bairro Irmãos Bello
Rodrigo Fernandes Costa	14.10.2009	31.10.2013	M 8946343	028.577.436-02	Rua Alvaro Mariano, 580, Paraíso do Bosque 37950-000
Luís Antônio da Paixão	14.10.2009	31.10.2015	4687.792-6	645.754.709-53	Rua Vereador Benedito Campos, 270, Jardim Augusta

Em consulta realizada no sítio do INPAR, na galeria dos ex-presidentes, verifica-se que o Sr. Neuzely Formagio Bergamo, ocupou a presidência do INPAR em duas gestões, a saber: 01/07/2003 à 01/08/2005 e 02/08/2005 à 29/10/2007³.

É pertinente registrar que em 19 de setembro de 2016, o prefeito Rêmolo Aloíse e o vice-prefeito, Daniel Mendonça Aloíse, renunciaram ao mandato. Declarado vagos os cargos, no dia 22 de setembro de 2016, foi eleito Prefeito Municipal pela Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, em votação indireta, para cumprimento de mandato tampão, Walker Américo Oliveira.

³ Disponível em <http://www.inparssp.org.br/galeria.html>, capturado em 11/08/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Por fim, o representante nos autos do processo nº. 969.324, noticia a esse Egrégio Tribunal, a conduta dos representantes legais e dos demais agentes públicos citados que provocaram prejuízos e desequilíbrio financeiro ao RPPS, contrariando a garantia constitucional prevista no art. 40 da Constituição da República, bem como a garantia prevista do art.1º da Lei n. 9.717/98 e solicita a adoção de medidas cabíveis ante a materialidade dos atos lesivos ao patrimônio público, caracterizados em tese, como improbidade administrativa à luz da Lei n. 8.429, de junho de 1992.

III Análise das Representações

1. Considerações Preliminares

Preliminarmente, é imperioso apontar que o imbróglio em torno da gestão dos recursos do Instituto de Previdência Municipal de São Sebastião do Paraíso é tópico antigo nessa Casa, abrangendo diversos períodos e gestões, bem como algumas Consultas, várias inspeções, auditorias e representações ao longo dos anos. Essa Unidade Técnica entende que para uma melhor contextualização dos fatos denunciados nos autos, se faz necessário uma breve digressão acerca dessa temática.

Em pesquisa realizada no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, verificou-se que tramitou nesta Corte os processos relativos às inspeções ordinárias realizadas no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, visando fiscalizar a arrecadação de receitas, ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos, sendo apurado pela equipe de inspeção, em relação às receitas do Instituto, os seguintes fatos:

1.1 Processo nº 643.482

Trata-se de inspeção realizada no INPAR, visando fiscalizar a arrecadação de receitas, variação patrimonial, ordenamento das despesas e demais atos e procedimentos administrativos no período compreendido entre março de 1998 a dezembro de 1999.

Destaca-se quanto as receitas do INPAR o relatório técnico apontou às fls.13/14:

“As receitas do INPAR de maior relevância são as contribuições sociais dos segurados e do empregado, sendo arrecadados os valores de R\$1.199.838,85 (um milhão cento e noventa e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), nos exercícios de 1998, 1999 e 2000 (até fevereiro), representando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

94,16%, 94,42% e 95,78%, respectivamente, do total da receita daqueles períodos. As demais receitas são oriundas do aluguel de salas comerciais de propriedade do Instituto, de rentabilidade de aplicações financeiras, dentre outras de menor relevância.

As receitas provenientes das contribuições e as demais arrecadadas estão sendo contabilizadas tempestivamente.

Verificou-se, ainda, que o INPAR não transferiu para a Prefeitura os montantes de R\$38.020,40 (trinta e oito mil e vinte reais e quarenta centavos) e R\$60.707,47 (sessenta mil setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos) nos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente, referentes ao Imposto de Renda retido dos servidores, dos aposentados e de prestadores de serviços àquela Entidade (vide comparativo da receita orçada com a arrecadada às fls. 128 e 177. Tal procedimento, que continua sendo praticado em 2000, colocou o Instituto na posição de agente arrecadador do Município, invadindo a competência do Executivo Municipal, contrariando o disposto no art. 158, I da Constituição Federal.

Pela Portaria n. 04/99, de 24/05/99, o INPAR procedeu à inscrição em Dívida Ativa não tributária, do débito a receber da Prefeitura conforme montante histórico de R\$808.296,07 (oitocentos e oito mil duzentos e noventa e seis reais e sete centavos) de pagamento o saldo de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) remanescente de empréstimo de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) concedido referente às contribuições previdenciárias e repasses de competência dos exercícios de 1995 e 1996, conforme relação às fls. 121/122. Deste total, R\$289.026,32 (duzentos e oitenta e nove mil vinte e seis reais e trinta e dois centavos) se referem a contribuição dos servidores, retidas em folha de pagamento e não repassadas por aquela Entidade ao INPAR na época devida.

Continua pendente à Prefeitura pelo INPAR em 11/04/96 e autorizado pela Lei Municipal n. 2.047, de 10/04/96, à fl. 123, conforme já relatado pela equipe de inspeção anterior, no processo n. 487.209 em tramitação nessa Corte de Contas. Do valor transferido pelo Instituto, o Executivo amortizou apenas a primeira parcela estabelecida na referida lei, acrescida, dos encargos financeiros, em 14/05/96, estando inadimplente com as demais desde aquela data (vide guia de arrecadação) às fls. 124/126”.

Cabe registrar ainda que, o Processo n.º 643.482⁴, tramitou nessa Casa, tendo sido arquivado conforme Acórdão da Segunda Câmara na sessão do dia 11/06/2012, por prescrição da pretensão punitiva.

1.2 Processo nº 678.443⁵ (Inspeção n. 674.159):

Trata-se de inspeção (autos 674.159) realizada no INPAR no período janeiro de 2000 a julho de 2002, convertida em processo administrativo, conforme artigo 211 do RI-TCMG, mediante despacho do Exmo. Sr. Cons. Relator Moura e Castro em 25/03/03.

⁴ **EMENTA:** PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, RELATÓRIO DE INSPEÇÃO/LICITAÇÃO E INSPEÇÕES ORDINÁRIAS JULGADOS EM BLOCO – APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Aplica-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme prevê o art. 110-F da Lei Orgânica vigente, pelos fatos e fundamentos expostos e em sujeição à previsão legal do art. 110-B da mesma lei, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 120/11, arquivando-se os autos assim que cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, com fulcro no art. 176, I, do Regimento Interno c/c art. 7º da Decisão Normativa n. 05/2012.

⁵ Decisão monocrática do Conselheiro Cláudio Couto Terrão às fls 336/337 verso, reconheceu a prescrição punitiva deste Tribunal e a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 182 – G do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quanto as receitas do INPAR o relatório técnico apontou às fls.13:

“As receitas do INPAR de maior relevância são as contribuições sociais dos segurados e do empregado, sendo arrecadados os valores de R\$1.021.147,45 (um milhão duzentos e cinquenta e sete mil reais e noventa e nove centavos), nos exercícios de 2000 e 2001, representando 93,68% e 97,65%, respectivamente, do total da receita do período. As demais receitas são oriundas do aluguel de salas comerciais de propriedade do Instituto, de rentabilidade de aplicações financeiras, dentre outras de menor relevância.

Pela Portaria n. 04/99 de maio de 1999, à fl. 215, o INPAR procedeu à inscrição em Dívida Ativa não tributária, do débito a receber da Prefeitura conforme montante histórico de R\$808.296,07 (oitocentos e oito mil duzentos e noventa e seis reais e sete centavos) referente às contribuições previdenciárias e repasses de competência dos exercícios de 1995 e 1996, conforme relação às fls. 216 e 2176. Estes valores não haviam sido liquidados até a data final da inspeção. Verificou-se que a Prefeitura não havia recolhido as contribuições patronais referentes ao exercício de 2002, no total de R\$165.849,78 (cento e sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos) conforme relatório às fls. 224/226.

Continua pendente de pagamento o saldo de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) remanescente de empréstimo de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) concedido à Prefeitura pelo INPAR em 11/04/96 e autorizado pela Lei Municipal n. 2.047, de 10/04/96, à fl. 227, conforme já relatado pelas equipes anteriores, nos processos n.º 487.209 e 643.482 em tramitação nessa Casa. Do valor transferido pelo Instituto, o Executivo amortizou apenas a 1ª parcela, estando inadimplente com as demais. (fls.13, 2002)”.

Registra-se decisão monocrática nos autos do Processo n.º 678.443, exarada pelo relator Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, às fls. 336/337 verso, reconheceu a prescrição punitiva deste Tribunal e a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-J, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 182 – G do Regimento Interno.

1.3 Processo nº 487.209:

Trata-se de Relatório de Inspeção (autos de n.º. 482.263) convertido em processo administrativo mediante despacho do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro José Ferraz, de 08/06/1998. No que tange ao período de 01/01/1995 a 28/02/1998, o exame da legalidade da arrecadação de receitas e quanto aos empréstimos o relatório técnico apontou às fls. 16:

“Embora não houvesse previstas no Estatuto, a Câmara Municipal, através de Lei n.º 2.407/96, autorizou o Instituto de Previdência dos Servidores a repassar à Prefeitura Municipal, sob forma de empréstimo, o valor de R\$700.000,00, para a construção de casas populares. Embora o dispositivo legal datasse de abril/96, constatamos que a

⁶ Registra-se que cumprindo despacho do relator, as folhas 106 a 127, foram desentranhadas dos autos e juntadas ao processo de prestação de contas n. 642.299.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Prefeitura Municipal contraiu empréstimos superiores junto ao Instituto, conforme demonstramos:

DATA	EMPRÉSTIMO	AMORTIZAÇÃO	SALDO DEVEDOR
Mar/95	200.000,00	0,00	200.000,00
Jan/96	200.000,00	0,00	400.000,00
Fev/96	0,00	133.333,33	266.666,67
Mar/96	0,00	133.333,33	133.333,34
Abr/96	450.000,00	133.333,33	450.000,00
Mai/96	0,00	30.000,00	420.000,00

Quanto ao empréstimo, às fls. 484, o INPAR aduziu:

Os empréstimos de março /95, no valor de R\$200.000,00 e janeiro/96, no valor de R\$200.000,00, foram concedidos à Prefeitura Municipal de S.S. do Paraíso, conforme aprovação dada pela Lei Municipal n. 2.382 de 21/12/95 (cópia anexa).

O empréstimo de abril/96 no valor de R\$450.000,00, também concedido à Prefeitura, foi aprovado pela Lei Municipal n. 2.407 de 10/04/96 (cópia anexa), do qual houve uma amortização contabilmente, registrado no INPAR, em Dívida Flutuante, à conta 2.01.02 – Depósitos em Consignações; 2.01.02.03 – Prefeitura Municipal – Empréstimos.

Obs: O INPAR não contraiu os empréstimos autorizados pelas Leis acima referidas, mas sim efetuou dos aludidos empréstimos à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.”

O Órgão Técnico às fls. 505 e 505 v. opinou pela extinção do processo nos termos do art. 176, III do Regimento Interno. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, às fls. 506/507, opinou pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito. Contudo, quanto à pretensão ressarcitória, que a apuração do **DANO AO ERÁRIO** seja realizada em autos apartados, considerando ser este **imprescritível** à luz do artigo 37, §5º da CR/88”.

É imperioso que se faça registrar, parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador do Ministério Público de Contas, Marcílio Barenco Corrêa de Mello, nos autos do processo administrativo 487.209, quanto ao **arquivamento coletivo sem resolução de mérito**. Ressalta o Parquê, que:

“..foram descurados pelo próprio órgão de contas, que deu causa direta ao passar dos anos com tais feitos estancados em suas prateleiras.

1. Explico. Os princípios invocados para deliberação neste momento processual aprazado pelo PPAG foram violados pela própria Corte de Contas, ao deixar o feito paralisado há uma década sem análise de mérito (julgamento) técnico-jurídico.
2. A ausência da aplicação do princípio da **eficiência** (art. 37, *caput*, da CR/88) é notória diante de inadmissível decúria constatada. Mas não é só.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

3. O princípio da **razoável duração do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88), consectário da **segurança jurídica** (art. 5º, *caput*, da CR/88), **devido processo legal** (art. 5º, inciso LIV, da CR/88), **contraditório e ampla defesa** (art. 5º, inciso LV, da CR/88), também foram obstados anos a fio pela própria Corte ao jurisdicionado, ante a ausência de correição a tempo e modo por impulso oficial de sua atividade fiscalizatória.
4. Não é razoável ou proporcional que - *interna corporis* - visando atender uma meta formal, diversos feitos de contas com lastro de dano ao erário sejam arquivados conjuntamente ou em bloco, subjugando e desconstituindo a ação constitucional fiscalizatória deferida às Cortes de Contas.
5. A produção em massa e mecânica de preencher cabeçalhos para atingir metas e prazos fragiliza ainda mais o presente feito administrativo, além de expor as vísceras e claudicâncias de si próprio aos jurisdicionados e à sociedade, propiciando a certeza da impunidade de atos ilícitos na gestão da coisa pública.
6. Não denota ainda ser razoável e lícito o arquivamento sem resolução de mérito que ora se propõe, em procedimento administrativo que necessita da exata aferição quanto à existência de **dano ao erário**, frise-se – **imprescritível** (Artigo 37, §5º da CR/88), como quer fazer crer a unidade técnica e esta Corte de Contas, por meio da edição da Ordem de Serviço Conjunta (*sic*) n. 1, de 26 de agosto de 2015, **do próprio TCE/MG**.
7. Tenta-se desconsiderar aqui o quanto à Administração Pública despendeu para realização de inspeções *in locu*, diárias, combustível, remuneração de servidores, ou seja, custos operacionais e processuais para edificação do feito no estado que se encontra, sem buscar a **responsabilidade pessoal de quem deu causa a tamanho desperdício de dinheiro público, com consequente dano ao erário**, ante a inércia de processamento e julgamento”.

Contudo, os autos em tela, na data do fechamento dessa análise, encontram-se conclusos para despacho do Conselheiro relator Licurgo Mourão.

2. Jurisprudência do TCE/MG

Relevante, ressaltar ainda, as Consultas n.º 665.373 e n.º 668.096, subscritas pela Sra. Marilda Petrus Melles, Prefeita Municipal de São Sebastião do Paraíso, sobre a possibilidade de prescrição quinquenal de dívida entre autarquia municipal e o município. Em sessão do dia 19/02/03, o relator Exmo. Conselheiro Eduardo Carone, não conheceu da Consulta, contudo, fez algumas observações em sede de preliminar, conforme transcrição *in verbis*:

Relativamente à matéria, trata-se de patente caso concreto posto à apreciação do eg. Tribunal de Contas em grau de consulta, o que é vedado, nos termos das disposições do “caput” do inciso X do art. 7º da Resolução 10/96.
Em verdade, o exame de mérito da presente consulta constituirá prejulgamento de matéria que será objeto de verificação em inspeção “in loco” ou auditoria a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

realizada na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município, para fiscalização das receitas e dos atos de ordenamento de despesas públicas.

Por outro lado, a presente consulta traz à tona fato que configura ilegalidade, qual seja, deixar o Executivo de repassar ao Instituto de Previdência as contribuições descontadas dos servidores municipais, bem como a parcela patronal devida pelo município à autarquia, para custeio das prestações devidas aos respectivos segurados e aos dependentes destes, conforme o caso.

É que, como é sabido, as contribuições de servidores para o respectivo Instituto de Previdência têm destinação vinculada em lei e não constituem receita pública, em sentido estrito.

Com efeito, o fato que se depreende da inicial, se ainda não foi objeto de exame pelo Órgão Técnico em processo próprio, merece apuração em futura inspeção “in loco” a ser realizada no Município, pois a falta, ou mesmo o atraso, dos repasses das contribuições, nesse caso, ao INPAR pode ocasionar solução de continuidade do pagamento das prestações previdenciárias devidas aos respectivos beneficiários.

Diante do exposto, embora a Autoridade Consulente seja legítima, não tomo conhecimento da presente consulta, eis que versa irremediável caso concreto.

A Secretaria-Geral deve remeter cópia das notas taquigráficas, juntamente com a do ofício de encaminhamento da consulta em tela, à Diretoria de Auditoria Externa, para que o fato ali retratado, se ainda não foi examinado pelo Órgão Técnico em processo próprio, seja apurado em futura inspeção “in loco” no Município de São Sebastião do Paraíso.

É imperioso apontar que embora as consultas tenham sido elaboradas em 18/06/2002, continua atual a problemática acerca das questões envolvendo o INPAR e o Município.

3. Análise das Representações nº 942.117, nº 959.083 e nº 969.324

Trata-se da análise dos fatos denunciados nas Representações nº 942.117, nº 959.083 e nº 969.324, contudo, é imperioso registrar os desdobramentos envolvendo o Município, o Instituto de Previdência Municipal de São Sebastião do Paraíso, o Ministério da Previdência Social, Câmara dos Vereadores e diversos edis, Sindicato dos Servidores Públicos do Município, e ainda, e principalmente, dos funcionários públicos municipais, aposentados, pensionistas, familiares, dentre inúmeros atores sociais envolvidos nessa celeuma.

Assim, o Órgão Técnico entende necessário seja enfrentada a questão com vistas a propugnar pelo direito fundamental a um governo honesto e a um sistema previdenciário financeiramente sustentável, dentre outras garantias constitucionais.

A Constituição da República estabelece no seu art. 40, regras gerais sobre o regime previdenciário dos servidores públicos. Com o advento da promulgação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Constituição Federal em 1988, tal dispositivo sofreu uma série de alterações, que tratam da reforma da previdência, as quais, tem uma preocupação intrínseca com vistas a manutenção do equilíbrio financeiro orçamentário do sistema previdenciário que deve ser contributivo e solidário, fruto das contribuições dos servidores e dos respectivos entes públicos. Verifica-se a competência da União para editar normas gerais e competência concorrente dos Estados e Municípios legislarem acerca da temática. A Lei n. 9.717/98 dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Lado outro, o regime geral previdenciário está previsto no art. 201 da Carta Magna, com princípios e fundamentos próprios.

Compulsando os autos e fundamentado em pesquisa realizada à luz da legislação afeta às atividades do INPAR⁷, registra-se que o Instituto tem como base legal as Leis Municipais nº 2.000, de 09/04/1992 e nº 3.005, de 11/04/2003 que dispõe sobre a criação e reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, respectivamente. E em 2014, contava com aproximadamente 520 segurados entre inativos, pensionistas e servidores afastados em auxílio doença.

De acordo com os fatos narrados nas representações autuadas nessa Corte sob o nº 942.117 (1995/2014), nº 959.083 (07/2012 e 04/2015) e nº 969.324 (09/2011 a 03/2015), referentes aos períodos retromencionados, ficou demonstrado que o Município não está cumprindo as normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam as contribuições previdenciárias e patronais que podem ser sintetizados nos seguintes itens:

- A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso ficou durante os anos de 1995, 1996, 2000, 2004, 2006, 2007, 2008 e 2009, sem efetuar os repasses patronais em sua integralidade, sendo firmado o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, no ano de 2007, estando o termo vigente, conforme informação às fls.03.

⁷Disponível em <http://www.inparssp.com.br/Legisla%C3%A7%C3%A3o/>, Capturado em 20/06/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em 09/01/2009 e 16/12/2009, o Município firmou outro dois Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários referente aos anos de 1995, 1996, 2000 e 2008; e ainda 2004 e 2009, estando o termo vigente, inclusive objeto de parcelamento em 2013.

É necessário saber qual o valor atualizado da dívida do Município e se continua repassando e pagando os valores acordados.

- Diante desse histórico de dívidas da Prefeitura com o Instituto, da inércia do Município em diversas gestões, face a retenção das contribuições dos servidores, não elaboração de lei de segregação da massa, ausência de lei de plano de amortização e ainda a não observância de diversos estudos atuariais realizados desde 2008, se faz necessário atualizar o resultado da avaliação atuarial que em 2015 resultou em um déficit de aproximadamente R\$159 milhões. Bem como, essa Unidade Técnica entende necessário que a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso e o INPAR informe quais são e todas as medidas cabíveis.

IV- Conclusão

Assim, em homenagem aos princípios da eficiência, eficácia, duração razoável do processo, ampla defesa e do contraditório e atendendo a despacho de fls., essa Unidade Técnica entende ser necessária a abertura de vista para que os ordenadores de despesa do Município de São Sebastião do Paraíso, prefeitos Mauro Lúcio da Cunha Zanin (gestão 2005/2008 e 2009/2012) e Rêmoló Aloise (2013/2016) se manifestem acerca dos fatos apontados nos autos.

1ª CFM/DCEM, 19 de dezembro de 2016

Edalgina Braulia de Carvalho Furtado de Mendonça
Analista de Controle Externo
TC2271-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.º: 942.117

Apensos n.º: 959.083 e 969.324

Natureza: Representação

Representante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR

Presidente do Conselho do INPAR: Rildo Domingues da Silva

Representado: Município de São Sebastião do Paraíso

Prefeito: Mauro Lúcio da Cunha Zanin (gestão 2005/2008 e 2009/2012)

Rêmolo Aloise (2013/2016)

Relator: Hamilton Coelho

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas em cumprimento ao despacho de fls. 847.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1ª CFM, em 30 de janeiro de 2017.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2